



AO JUÍZO DA \_\_\_ VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA, PARANÁ

#### **SOLES ALIMENTOS REFEIÇÕES INDUSTRIAIS CORPORATIVAS**

**LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 26.364.342/0001-84, com sede na Rua Cyro Vellozo, nº 565, Prado Velho, Curitiba, Paraná, CEP 80.215-230, com endereço eletrônico, **SOLES SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.689.488/0001-18, com sede na Rua Cyro Vellozo, nº 565, Prado Velho, Curitiba, Paraná, CEP 80.215-230, **SOLES PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS S/A.**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.317.674/0001-73, com sede na Rua Cyro Vellozo, nº 565, Prado Velho, Curitiba, Paraná, CEP 80.215-230, com endereço eletrônico, e **SOLESSA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.354.228/0001-12, com sede na Rua Azis Surugi, nº 46, Boqueirão, Curitiba, Paraná, CEP 81.750-150, todas com endereço eletrônico [deysecsilva@hotmail.com](mailto:deysecsilva@hotmail.com) e [dalton.durski@gmail.com](mailto:dalton.durski@gmail.com), representadas por seus sócios administradores **DALTON DURSKI**, brasileiro, empresário, casado, inscrito no CPF/MF sob nº 325.388.392-20, residente e domiciliada na Rua Eduardo Sprada, 2520, Campo Cumprido, Curitiba, Paraná, CEP 81210-370, e **DEYSE CRISTINA DA SILVA DURSKI**, brasileira, empresária, casada, inscrita no CPF/MF sob nº 034.261.449-56, residente e domiciliada na Rua Eduardo Sprada, 2520, Campo Cumprido, Curitiba, Paraná, CEP 81210-370, vêm, por seus advogados adiante subscritos, com fundamento nos arts. 97, inciso I e 105 da Lei nº 11.101/2005, apresentar o pedido de

#### **AUTOFALÊNCIA**

o que fazem pelas razões a seguir expostas:





## 1. Da competência desse Juízo para decretar a falência

Nos exatos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, *“é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”*.

Conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no âmbito do direito falimentar tem-se por principal estabelecimento o local onde o devedor concentra o maior volume de negócios. Nesse sentido, assentou que *“o Juízo competente para o processamento e julgamento do pedido de falência é o Juízo do local onde o devedor mantém suas atividades e seu principal estabelecimento”*<sup>1</sup>.

Nessa mesma linha, o mesmo STJ decidiu que *“o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico”*<sup>2</sup>.

Reforçando essa conclusão, a Corte Superior definiu que *“a competência para o processo e julgamento do pedido de falência é do Juízo onde o devedor tem o seu principal estabelecimento, e este ‘é o local onde a atividade se mantém centralizada’, não sendo, de outra parte, ‘aquele a que os estatutos conferem o título principal, mas o que forma o corpo vivo, o centro vital das principais atividades do devedor’ (...)”*<sup>3</sup>.

A doutrina não destoa desse entendimento. FÁBIO ULHOA COELHO explica que *“principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar,*

<sup>1</sup> STJ, AgRg no AG 451.614/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DOU 17.02.2003, p. 275.

<sup>2</sup> STJ, AgInt no CC 147.714/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 22/2/2017, DOU 07.03.2017.

<sup>3</sup> STJ, CC 27.835/DF, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DOU 09.04.2001, p. 328.





*é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico”<sup>4</sup>.*

O principal estabelecimento é, portanto, aquele de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do devedor.

No caso em tela, o centro administrativo decisório do Grupo Requerente situa-se no município de Curitiba/PR, onde também se concentra a atividade e influência econômica das empresas.

Conclui-se, assim, que este r. Juízo é competente para o julgamento do pedido de autofalência do Grupo Requerente, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Falências).

## **2. Cabimento da autofalência**

Conforme previsão dos artigos 97, inciso I, e 105 da Lei 11.101/2005, o próprio devedor em crise econômico-financeira pode requerer sua falência, desde que não estejam preenchidos os requisitos para pleitear sua recuperação judicial.

Para tanto, deverá expor as razões pelas quais faz-se impossível o prosseguimento de sua atividade empresarial e apresentar os documentos discriminados no art. 105 da Lei 11.101/2005.

Como se verificará adiante, as Requerentes encontram-se em uma grave e insanável crise econômico-financeira, que torna impossível e inviável o prosseguimento de sua atividade empresarial.

<sup>4</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 12ª ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: RT, 2017, p. 66.





A gravidade da condição econômico-financeira das Requerentes obsta inclusive o pleito de recuperação judicial, somente restando cabível o requerimento de autofalência, para a liquidação das empresas.

Em que pese tenham sido adotadas todas as medidas na tentativa de evitar ou ao menos minorar a crise que as acometeu, os esforços despendidos pelas Requerentes não foram exitosos.

Assim, em atenção aos princípios basilares do direito falimentar e à boa-fé na condução dos negócios, a fim de não procrastinar sua inevitável falência e, conseqüentemente, prejudicar ainda mais todos os envolvidos em suas atividades empresariais, sobretudo empregados, fornecedores e credores, as Requerentes não veem outra alternativa senão apresentar o presente pedido falimentar.

As empresas Requerentes não mais atendem à sua finalidade social, dado que não conseguem mais remunerar os seus empregados, nem pagar os seus fornecedores e prestadores de serviços. Além disso, não produzem com capacidade de geração de lucro e nem possuem horizonte para a superação da crise econômico-financeira.

Conforme a melhor doutrina, *“a recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico-financeira, com possibilidade, porém, de superação; pois aquelas em tal estado, mas em crise de natureza insuperável, devem ter a sua falência decretada, até para que não se tornem elemento de perturbação do bom andamento das relações econômicas do mercado”*<sup>5</sup>.

<sup>5</sup> BEZERRA FILHA, Manoel Justino. Lei de Recuperação Judicial de empresas e falência – Lei 11.101/2005. 3ª Edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2007.





Em vista disso, considerando que as Requerentes não possuem condições de superar a crise financeira que as atingiu, conforme se depreende da análise dos documentos que instruem o presente pedido, é de rigor requerer a autofalência.

### **3. Da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial das Autoras**

As Requerentes atuavam essencialmente no setor de prestação de serviços de alimentação, em estabelecimentos físicos como lanchonetes e restaurantes, também fazendo parte de sua atividade a fabricação de alimentos e pratos prontos para consumo, além da organização de eventos, a qual compreendia preparação de bufês para feiras, festas e exposições.

É de conhecimento geral que o setor alimentício, principalmente nas atividades específicas exercidas pelas Requerente, foi amplamente afetado pela crise sanitária que assolou o Brasil nos últimos anos, originada pela pandemia de Covid-19.

As medidas restritivas determinadas pelos órgãos públicos, como a vedação do atendimento presencial ao público, motivaram o cancelamento e a suspensão de eventos, o que se somou à redução substancial da demanda nas outras atividades das Requerentes, que em razão disso foram obrigadas a fechar vários de seus estabelecimentos.

Além disso, como também é notório, houve expressivo aumento no valor dos insumos e alimentos, o que acarretou uma sensível redução do poder de compra do brasileiro, com conseqüente diminuição do faturamento das Requerentes.

A combinação entre desaceleração econômica do país, alta do dólar e a declarada situação mundial de pandemia, levou tanto o setor econômico da Requerente quanto o de diversos setores indiretamente necessários para a continuidade de suas operações, a uma crise nunca antes vista.





Como se vê, uma das razões da atual situação da Requerente é a atual conjuntura do mercado brasileiro que, somada a condições específicas relacionadas ao negócio da Requerente, culminou na crise financeira que dá motivo ao pedido de autofalência ora apresentado.

Os investimentos para os setores alimentícios simplesmente paralisaram, face à instabilidade econômica e à ausência de perspectiva de crescimento, decorrente da continuidade da pandemia (ainda que assomando menor número de vítimas).

Em adição ao impacto direto no mercado de atuação da Requerente, a crise por que passa o país afetou também parte dos clientes da Requerente, que deixaram de cumprir suas obrigações, causando-lhe grande impacto nas finanças.

Conforme se verifica pelos documentos de ordem contábil e financeira que instruem esta inicial, a incompatibilidade entre os custos de operação e a inadimplência de clientes afeta de forma adversa os rumos e o futuro das sociedades Requerentes.

Neste cenário, a atividade empresarial exercida pelas Requerentes não é econômica e nem financeiramente viável, tampouco as mesmas têm condições de se reerguer e retomar suas operações.

Não obstante, com as dificuldades causadas pela queda do mercado, inadimplência dos clientes e rescisões de contratos, a Requerente viu-se obrigada a recorrer a financiamentos bancários.

Atualmente, o valor do passivo da empresa SOLES ALIMENTOS REFEIÇÕES INDUSTRIAIS CORPORATIVAS LTDA., é de R\$ 4.615.379,32, da empresa SOLES PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. é de R\$ 2.989.454,00, da empresa SOLES SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA. é de R\$ 312.259,85, e da SOLESSA SERVIÇOS DE ALIMENTOS PARA EVENTOS LTDA., R\$ 72.803,03, o que, considerando os pífios resultados e a quase absoluta ausência de ativos das Requerentes, mostra-se impagável.





A crise chegou ao ponto de já haver indicação expressa de que, não havendo quitação das dívidas atuais que, como visto, são impagáveis, as Requerentes estarão sem acesso a qualquer tipo de crédito e sujeitas a apontamentos nos cadastros de restrição, o que agrava ainda mais a situação.

Além disso, o vultoso passivo tributário, que supera R\$ 4.132.111,06, continua a afetar os negócios da Requerente, como facilmente se verifica da comparação com os resultados alcançados pela operação.

Por fim, somando-se às dívidas indicadas anteriormente, há ainda obrigações de natureza trabalhista e previdenciária, que corrobora de forma inequívoca a insolvência das empresas Requerentes.

A escancarar a realidade dos fatos, não vem sendo possível nem mesmo o adimplemento das dívidas perante fornecedores, tão caros às Requerentes, visto que fundamentais para o prosseguimento de suas atividades.

A gravidade da situação é tamanha que o passivo das Requerentes supera em muito seus ativos. O patrimônio líquido das Requerentes em outubro de 2021, conforme consta no balanço ora anexado, chegou a R\$ 5.921.661,92 (negativos), com prejuízos acumulados que superam R\$ 8.921.661,92.

Assim, sem qualquer possibilidade de reversão da situação, não resta alternativa à Requerente senão a distribuição do pedido de autofalência.

Conforme lição do professor FÁBIO ULHOA COELHO, o princípio da preservação da empresa encontra limite na ausência de uma solução de mercado para o negócio, sendo a falência a solução a ser seguida em tal hipótese:





*“A superação da crise da empresa deve ser resultante de uma ‘solução de mercado’: outros empreendedores e investidores dispõem-se a prover os recursos e adotar as medidas de saneamento administrativos necessários à estabilização da empresa, porque identificam nela uma oportunidade de ganhar dinheiro. Se não houver uma solução de mercado para determinado negócio, o melhor para economia é mesmo a falência da sociedade empresária que o explorava”<sup>6</sup>*

Em linhas gerais, este é o relato, resumido e específico, dos fatos que levaram as Requerentes a uma crise econômico-financeira que lhes impossibilita de manter sua atividade empresarial e as compele a requerer a autofalência, nos termos do *caput* do art. 105 da Lei 11.101/2005.

#### **4. Da reunião dos devedores no polo ativo da ação**

Como se denota por seus atos constitutivos, todas as Requerentes foram constituídas e/ou são representadas pelo casal DALTON DURSKI e DEYSE CRISTINA DURSKI, os quais atuam em conjunto no comércio de alimentos, no estado do Paraná.

As Requerentes possuem fornecedores, credores e responsáveis contábeis comuns entre si, além de sócios que fazem parte do mesmo núcleo familiar, como se verifica dos documentos juntados, o que caracteriza um Grupo Empresarial, justificando a união das empresas no pólo ativo desta ação.

Como se vê, todos os devedores estão abarcados por questões comuns de fato (crise), o que os leva a ter um *interesse jurídico* único (decreto de autofalência), justificando o litisconsórcio ativo nesta ação, como medida de economia processual.

<sup>6</sup> Curso de Direito Comercial. São Paulo: Saraiva, 2012. Vol. 3, p. 213.



O destino de todas as Requerentes está interligado, o que recomenda a reunião da tutela jurisdicional em um só processo, produzindo-se efeitos em relação a todo o grupo econômico.

## 5. A instrução deste pedido de autofalência

Feita a exposição das razões pelas quais é inviável a continuidade da atividade empresarial das Requerentes e torna-se necessário o decreto de falência, passa-se a demonstrar a seguir o atendimento dos demais pressupostos e requisitos legais para o acolhimento da pretensão.

Em cumprimento do art. 105, incisos I a VI da Lei 11.101/2005, a Requerente instrui o presente pedido com os seguintes documentos:

- i) demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais, compostas de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados e desde o último exercício social e relatório do fluxo de caixa;*
- ii) relação nominal dos credores;*
- iii) declaração de inexistência de bens e direitos que compõem o ativo;*
- iv) contratos sociais e fichas cadastrais expedidas pelas Juntas Comerciais, comprovando a condição de sociedade empresária;*
- v) livros obrigatórios (Razão, Diário, Contábil) e documentos contábeis que lhe são exigidos por lei e;*
- vi) relação de seus diretores e administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.*

Tais documentos evidenciam que, por um lado, as Requerentes têm um passivo vultoso e, por outro, não possuem bens materiais que lhe sirvam de lastro; seu





patrimônio restringe-se a bens móveis de pequeno valor, utilizados para consecução de seu objeto social.

À vista disso, demonstrada a completude da documentação exigida pelo art. 105 da Lei 11.101/2005 e preenchidos os requisitos específicos da petição inicial da autofalência, imperioso o acolhimento do pleito mais adiante apresentado.

## 6. Assistência Judiciária Gratuita

Conforme amplamente demonstrado, inequívoca a irreversibilidade da situação financeira das Requerentes, razão pela qual não possuem recursos para custear o processo, nem bens cuja venda pudesse permitir que suportassem tal ônus.

Além disso, os resultados financeiros mais recentemente alcançados pelas Requerentes são ínfimos e não puderam ser alavancados nem mesmo pelas várias tentativas de modificação da gestão, adotadas pela administração da empresa.

Há até mesmo uma presunção de que uma sociedade que requer autofalência não tem condições de arcar com custas e honorários advocatícios. De todo modo, documentos que instruem esta ação corroboram tal conclusão.

Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo bem reconheceu a *“possibilidade de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à pessoa jurídica”*, em hipótese onde verificou a *“situação de necessidade comprovada pelos inúmeros protestos existentes, severos prejuízos nos últimos exercícios fiscais e reclamações trabalhistas”*<sup>7</sup>.

<sup>7</sup> TJSP - Agravo e Instrumento nº 2117411-40.2017.8.26.0000. Relator Mauricio Pessoa. 2ª Câmara Reservada de Direito empresarial.





Cabível, portanto, o deferimento dos benefícios da justiça gratuita às Requerentes, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, isentando-as do recolhimento de custas e do pagamento de eventuais taxas e honorários advocatícios.

## 7. Requerimentos

Diante de todo o exposto, reunidos os requisitos exigidos pelo art. 105 da Lei nº 11.101/05, requer-se:

- a) A decretação da falência das Requerentes, nos termos do artigo 105, da LRF, suspendendo-se imediatamente todas as ações e execuções movidas contra aquelas, então dando-se seguimento ao processo nos termos do artigo 99;
- b) A concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil;
- c) Seja ordenada a expedição de edital na forma do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, para publicação no órgão oficial;
- d) Seja definido o prazo para as habilitações de crédito ou divergências aos créditos relacionados pelas Requerentes e publicados no edital do item anterior, nos termos do art. 99, inciso IV, da Lei 11.101/2005, determinando-se ao Distribuidor que não as receba, já que devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;
- e) Seja determinada a anotação da falência pela Junta Comercial do Estado do Paraná, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/2005, nos termos do art. 99, inciso VIII, da mesma Lei;





- f) Seja nomeado o administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso, nos termos dos arts. 21, 22, 24, 33 e 99, inciso IX, da Lei 11.101/2005;
- g) Seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal de Curitiba/PR, município em que as Requerentes têm estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, inciso XIII, da Lei 11.101/2005.

Protesta-se pela produção de todas as provas que se façam necessárias a mostrar a verdade dos fatos alegados.

Por fim, requer-se que as intimações relativas ao presente feito sejam feitas em nome de **JOSÉ ELI SALAMACHA**, inscrito na OAB/PR sob nº 10.244, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC.

Dá-se à causa o valor de R\$ 7.989.896,20.

Ponta Grossa, 16 de dezembro de 2021.

  
José Eli Salamacha  
OAB/PR 10.244

  
Cláudio R. Magalhães Batista  
OAB/PR 18.885

